



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03218/13

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Rogério Pereira Gerônimo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01826/16

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Rogério Pereira Gerônimo, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Gerônimo Ricarte, cargo Técnico de Nível Superior, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03218/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Rogério Pereira Gerônimo, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) José Gerônimo Ricarte, cargo Técnico de Nível Superior, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba.

Em seu relatório inicial, a Auditoria sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para que apresentar os processos de pensões dos seguintes beneficiários: Luzinete Ricarte da Silva; Alisson Gerônimo Ricarte, Aurélio Gerônimo Ricarte e Alyne Gerônimo Ricarte.

Notificado o responsável pela PBPREV apresentou defesa (DOC TC 25119/15), a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que foram apresentados os atos concessórios das pensões, motivo pelo qual considerou sanada a falha, concluindo que a presente pensão reveste-se de legalidade, a qual merece o competente registro o ato concessório formalizado pela Portaria de fls. 31.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de julho de 2016

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 12 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO